FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – VINCULAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE

– Interpretação do art. 65, parágrafo 3.º, da Constituição.

– Idem, da Lei n.º 5.531, de 13 de novembro de 1968.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 640-69

Presidência da República – Consultoria-Geral da República – E. M. N.º 789-H, de 6 de fevereiro de 1969. – "Aprovo. Em 18-2-69".

PARECER N.º H-789

A Lei n.º 5.531, de 13 de novembro de 1968, instituiu incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, determinando a vinculação dos respectivos recursos ao Fundo Federal de Desenvolvimento da Educação (FEDE), conforme prescrevem as seguintes disposições: parágrafo único do artigo 1.º, parágrafo 1.º do art. 2.º e parágrafo 1.º do art. 3.º.

2. A Assessoria Jurídica do Banco do Nordeste do Brasil S. A., em fundamentado estudo do diploma legal em aprêço, concluiu pela sua inconstitucionalidade, tendo em vista o preceito contido no § 3.º do art. 65 da Constituição federal, assim redigido:

"Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição e de leis complementares, *nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa.* A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação do custeio de despesas correntes". (grifei)

3. No mesmo sentido opinou a Assessoria do Ministério do Interior.

4. A matéria não é nova nesta Consultoria-Geral da República, por isso que sôbre o pré-falado dispositivo constitucional (§ 3.º do art. 66) já me manifestei em outras oportunidades.

5. Com efeito, examinando a parcela (10%) destacada para custeio do Plano Nacional de Cultura (art. 1.º do Decreto-lei n.º 242, de 28-2-67), bem como aplicação de recursos provenientes da receita de impostos da União, para o desenvolvimento do ensino (art. 92 da Lei n.º 4.024, de 1961) opinei nestes têrmos.

"... O § 3.º do art. 65, da Constituição vigente, veda a vinculação tributária específica, tanto em relação a órgãos, quanto a fundos, como a despesas: "Nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa". De conseguinte, o percentual de "12% sôbre a receita de impostos", previsto no art. 92, da Lei n.º 4.024-61 e referido no art. 1.º do Decreto-lei n.º 242-67, com destinação específica (Ensino Primário, Médio e Superior), já não subsiste, está revogado pelo nôvo texto constitucional. Nos seus comentários a êsse parágrafo, o Senador PAULO SARASATE, de saudosa memória, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Êsse preceito obedeceu à orientação geral do projeto no sentido de, em face da multiplicação crescente de vinculações, cortar o mal pela raiz. O relator do projeto de Constituição em seu parecer, assim explicou a providência:

"A multiplicação de vinculações desta natureza em leis ordinárias levou a que, nos últimos anos, mais de metade da receita federal, estivesse legalmente vinculada a órgãos ou espécies de despesas, enrijando a despesa pública em condições insuportáveis e impedindo o ajustamento dos orçamentos à conjuntura econômica." (*A Constituição do Brasil ao alcance de todos*, p. 358).

Ademais, depois de referir-se à regra dêsse parágrafo 3.º, afirmou, categórico, o Senador SARASATE:

"Muito menos, portanto, poderá haver qualquer percentual da receita tributária geral com destinação específica..." (Obra citada, p. 258).

— Parecer n.º 723-H, *in Diário Oficial* de 20-3-68.

6. Através dos pareceres números 663-H e 734-H, publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 19-4-68 e 18-10-68, tratei, igualmente, de assunto, idêntico, ou seja, o entendimento do § 3.º do art. 65 da Lei Maior, em relação a tributos vinculados a determinado órgão, fundo ou despesa.

7. Os argumentos esposados nos aludidos pronunciamentos, dêste Orgão, são válidos e aplicáveis à hipótese do processo em exame.

8. Nestas condições, ante o exposto, parece-me estar a Lei n.º 5.531, de 1968, conflitando com o mandamento constitucional, motivo pelo qual não deve prevalecer.

Sub censura.

Brasília, 6 de fevereiro de 1969. — *Adroaldo Mesquista da Costa,* Consultor-Geral da República.